



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11001/17

Objeto: Denúncia

Entidade: Prefeitura de Santa Rita

Denunciante: Ângela Cristina Vieira de Albuquerque Melo

Denunciados: Severino Alves Barbosa Filho. Emerson Fernandes Alvino Panta

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Formalizador: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não Conhecimento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00855/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11001/17 que trata da denúncia formulada pela Sr^a Ângela Cristina Vieira de Albuquerque Melo, relativa a possíveis irregularidades decorrentes de procedimento de desapropriação de área para fins de construção de uma Unidade Básica de Saúde na Comunidade de Augustolandia, no Distrito de Várzea Nova, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto formalizador, em:

- 1) *NÃO* conhecer da referida denúncia;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de abril de 2018

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
FORMALIZADOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11001/17

RELATÓRIO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O Processo TC 11001/17 trata da denúncia formulada pela Sr^a Ângela Cristina Vieira de Albuquerque Melo, relativa a possíveis irregularidades decorrentes de procedimento de desapropriação de área para fins de construção de uma Unidade Básica de Saúde na Comunidade de Augustolandia, no Distrito de Várzea Nova, em Santa Rita.

Adoto como relatório, o Parecer Ministerial as fls. 227/233, nos seguintes termos: (...)

É o relatório.

VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Voto, portanto, em consonância com o entendimento do Parquet pelo:

- a) Conhecimento parcial da denúncia;
- b) Improcedência da denúncia nos aspectos passíveis de conhecimento;
- c) Envio de recomendações no sentido de que administração municipal implemente instrumentos que assegurem o exercício satisfatório das funções fiscal (recolhimento de impostos), jurídica (direito de propriedade) e de planejamento;
- d) Pela notificação dos interessados já integrantes do feito para tomarem conhecimento da decisão.

VOTO do Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Do exame dos autos, entendo que não cabe a este Tribunal de Contas, como órgão de controle da Administração Pública, emitir opinião meritória sobre os aspectos da presente denúncia, visto que, a situação envolve aspectos inseridos na discricionariedade do gestor, cabendo, tão somente, ao Poder Judiciário, ao final da querela, definir o que se entende por justa indenização no caso concreto.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *NÃO* conheça da presente denúncia;
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

João Pessoa, 24 de abril de 2018

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
FORMALIZADOR

Assinado 7 de Maio de 2018 às 23:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 18:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

FORMALIZADOR

Assinado 7 de Maio de 2018 às 14:12



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO